

Exceção da verdade - Calúnia - Art. 138, Código Penal - Imputação da prática do crime de lesão corporal - Prova material - Ausência - Prova testemunhal - Inconclusa - Absolvição imposta - Improcedência da ação

Ementa: Exceção da verdade. Calúnia. Alegações não comprovadas de forma inconteste. Dúvida acerca da veracidade dos fatos. Improcedência.

- Não tendo o excipiente (querelado) comprovado de forma indubitosa a veracidade de suas alegações, incabível se mostra a procedência da exceção da verdade e, por consequência, sua absolvição prematura por atipicidade do fato.

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 1.0000.08.476443-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Excipiente: Maria Rosa Ferreira Gonçalves - Excepto: Célio de Cássio Moreira - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo excepto, a Dr.^a Lílian Miranda Santos.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1 - Relatório.

Trata-se de exceção da verdade oposta por Maria Rosa Ferreira Gonçalves na ação penal em que, na figura de querelada, responde pela prática dos crimes de calúnia e difamação em face do Deputado Estadual Célio de Cássio Moreira.

A presente exceção foi admitida parcialmente, ou seja, apenas em relação ao crime de calúnia - art. 138 do CP (f. 07).

Intimidado, o excepto apresentou contestação e rol de testemunhas (f. 08 e 10/13).

Aportando o feito neste Tribunal, por delegação deste Relator a colheita de prova se deu em primeiro grau, especificamente no foro desta Capital (f. 69/69-v.).

As testemunhas foram ouvidas às f. 94, 155 e 198/204.

Instada a se manifestar no feito, a PGJ opinou pela improcedência da exceção da verdade.

É o relatório.

2 - Mérito.

Antes de analisar o mérito propriamente dito da exceção, para melhor visualização dos fatos, desses faço um breve relato.

Em 9 de março de 2007, o Deputado Célio de Cássio Moreira, ora excepto, ingressou em juízo com uma queixa-crime em que imputa à Maria Rosa Ferreira Gonçalves, ora excipiente, a prática de calúnia e difamação em seu desfavor. Alega o querelante que, após tumultuada audiência pública realizada em seu gabinete, a querelada, uma das pessoas ali presentes, acionou a Polícia Militar e fez um boletim de ocorrência em que o acusa de tê-la agredido com tapas e empurrões.

Afirma o querelante que a querelada, não satisfeita, expôs na entrada da Assembléia Legislativa duas faixas fazendo referência às falsas agressões e, ainda, enviou e-mails imputando-lhe a prática de crime (lesão corporal) para várias instituições, entre elas a Renovação Carismática Católica de Belo Horizonte, da qual faz parte o Deputado.

Assim, busca a excipiente, com a presente exceção, o reconhecimento da veracidade dos fatos por ela atribuídos ao Deputado Célio de Cássio Moreira, ou seja, as agressões.

Ocorre que, após atenta análise das provas colacionadas, entendo que razão não lhe assiste. Vejamos.

Ao longo desse procedimento incidental, oito testemunhas foram ouvidas, quatro arroladas pelo excepto e quatro pela excipiente. De todas essas, duas confirmaram as agressões. A saber:

[...] a depoente, como membro da Comissão de Usuários de Transporte, esteve juntamente com a excipiente, Éden e Norberto, no gabinete do Excepto [...] Maria Rosa esperou mais um tempo e pediu licença novamente, tendo o deputado de novo dito que agora teria que ficar, colocando Maria Rosa para sentar, isso quase avançando do outro lado da mesa, onde ela estava; ela se levantou e disse que não poderia ficar, tendo ele dito, bravo, nervoso, para tirarem essa mulher dali, apertando o braço, ou melhor, empurrando Maria Rosa para que ela saísse e chamado a segurança; ele disse ainda que agora não iria fazer 'p' nenhuma para a audiência; os seguranças chegaram e nem puderam fazer nada, pois era ele quem estava empurrando Maria Rosa, sendo que os assessores chegaram também e ficaram falando 'que isso, Célio', 'para com isso'; mas ele foi empurrando assim mesmo, pelo corredor afora até a saída, inclusive com o joelho, dando um safanão nela; só à noite que foram atendidos no IML [...] confirma que Maria Rosa fez exame de corpo de delito e a depoente estava junto [...] - Terezinha, em juízo, f. 197/198.

[...] foi ao gabinete do deputado Célio na data do fato juntamente com Rosa, Terezinha e Éden [...] acabou que o de-

putado e Rosa se desentenderam [...] no entender do depoente os dois estavam errados, mas ele mais errado que ela, pois é uma pessoa estudada e não deveria ter praticado o que praticou; ele se levantou do banco e partiu para agressão; quando ele se levantou o depoente também se levantou e pediu para Maria Rosa sair, isso com ela na sua frente; aí o deputado foi e rodeou e pegou Maria Rosa pelos braços, saindo e dando supetão nela, de joelho, na barriga dela, empurrando ela e a retirando para fora; dentro desse drama o deputado acionou a segurança, sendo que a segurança chegou e ficou de braços cruzados, olhando o rosto dele, por terem visto que o agressor era o próprio deputado, e não os membros da comissão [...] (Norberto Paulo, em juízo, f. 199).

Outras três disseram ter presenciado o tumulto, mas afirmaram que não houve qualquer tipo de agressão por parte do Deputado.

[...] estava sentado na recepção, aguardando para ser atendido com hora marcada, pelo deputado; [...] no corredor da Assembléia, na recepção, a excipiente agrediu verbalmente o deputado e tentou enfiar o guarda-chuva no rosto dele, xingando e fazendo escândalo; foi o próprio depoente quem tirou o guarda-chuva dela [...] chegou a escutar as discussões [...] ela saiu do gabinete por livre e espontânea vontade, sendo que de forma alguma o deputado encostava nela no momento [...] não viu de forma alguma agressões físicas ou qualquer contato físico e Maria Rosa com deputado; ela apenas tentou atingi-lo com o guarda-chuva que foi retirado dela pelo depoente [...] (Ildeu, em juízo, f. 203).

[...] três pessoas, acompanhando a excipiente, estiveram no gabinete na data dos fatos, onde estava o declarante, sendo que as divisórias de gabinete são de vidro [...] quando viu o deputado estava com a mão no ombro da excipiente, sendo que ela segurava um guarda-chuva na direção dele, sendo que os dois gritavam, em clima de exaltação, ele pedindo a ela que saísse e ela xingando-o [...] quando ele conseguiu colocá-la para fora do gabinete, fechou a porta [...] em momento algum houve agressão física pelo deputado, sendo que eles estavam exaltados [...] o deputado colocava a mão no ombro da excipiente, empurrando-a, sem agredir, em direção a porta, e ela com o guarda-chuva tentava acertá-la [...] (Wellington, em juízo, f. 203.)

[...] que trabalha na Assembléia Legislativa no Gabinete do Deputado Célio de Cássio Moreira, que estava no gabinete quando outras três pessoas ficaram conversando como Deputado; que o depoente não presenciou a conversa, pois estava na sala ao lado; que não presenciou o Deputado Célio agredir Rosa; que 'houve um aumento nas vozes, as pessoas ficaram exaltadas e eu fui até lá, a Sra. Rosa estava falando alto'; que presenciou Célio de Cássio Moreira pedir a Maria Rosa que se retirasse do Gabinete; que 'ela insistia falando que tinha que ser atendida'; [...] que frente à situação ele pediu que ela se retirasse de forma normal; que não viu qualquer hematoma em Maria Rosa quando esta saiu do gabinete [...] que não tomou conhecimento de ter Célio ofendido a integridade física de Maria Rosa [...] que em hipótese alguma Maria Rosa tentou sair do gabinete sendo impedida pelo Deputado [...] (Valdecir, em juízo, f. 154).

Janice, secretária do gabinete, não só negou as agressões por parte do Deputado, como afirmou que este é que foi vítima de agressões. Vejamos.

[...] que, desde o momento em que entraram no gabinete, a depoente pôde perceber que Maria Rosa encontrava-se alterada e nervosa [...] que Maria Rosa então foi atrás do deputado batendo e socando ele nas costas até a recepção [...] que ela pegou um guarda-chuva de *office boy* e começou a sentar no deputado; que nesse momento os seguranças a retiraram de lá [...] (Janice, em juízo, f. 94/96).

Sandra disse que não presenciou as agressões, mas, quando chegou ao local, excepto e excipiente estavam atracados, não podendo afirmar, entretanto, quem iniciou a confusão. A saber.

[...] na data dos fatos estava indicando uma pessoa para o gabinete quando ouviu uma 'gritaiada para me larga', sendo que as vozes eram de ambas as partes; que, quando chegou próxima, viu duas pessoas agarradas, sendo uma delas a excipiente, presente neste ato e a outra o deputado Célio Moreira, tendo a depoente separado ambos empurrando ele e tirando ela para fora [...] separou os dois e quando chegou ali eles já estavam agarrados, não tendo presenciado o que aconteceu antes [...] (Sandra, em juízo, f. 201).

A última testemunha (Márcia) não pôde desatar o nó que se formou, pois, segundo a própria, "não estava presente no momento dos fatos" (f. 202).

Por fim, registro que nenhuma comprovação material das lesões eventualmente sofridas foi juntada ao feito.

Assim, diante do que foi angariado, forçoso é reconhecer que a dúvida acerca do que ocorreu no dia dos fatos permanece. As testemunhas ligadas diretamente ao Deputado, assessores e secretária, negaram a existência das agressões; por outro lado, as testemunhas ligadas à Maria Rosa, seus companheiros de reivindicações, foram categóricos em narrar a exaltação do Deputado e, ainda, as agressões por ele proferidas.

Devo consignar que, para Cezar Roberto Bitencourt,

a exceção da verdade significa a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (art. 138, § 3º, do CP), através de procedimento especial (art. 523 do CPP). (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. II, p. 342.)

Assim, não tendo o excipiente comprovado de forma indubitosa a veracidade de suas alegações, incabível se mostra a procedência da presente exceção e, por consequência, sua absolvição prematura por atipicidade do fato.

Nessa linha, já se manifestou esta Corte. A saber:

Crimes de difamação e injúria. Exceção da verdade. Cabimento quanto ao delito de difamação. Vítima promotor de justiça. Alegações não cabalmente provadas. Improcedência. - No caso de injúria não cabe a exceção da

verdade, mesmo sendo a vítima funcionário público, e, no de difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, cabe a *exceptio veritatis*, desde que ela esteja intimamente conexa à questão penal que motivou a propositura da demanda penal. - Quem levanta exceção da verdade tem o dever processual de provar o fato material alegado, devendo ser julgado improcedente o pedido desprovido de provas cabais da verdade (TJMG, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, Processo nº 1.0000.06.444436-7/000, publicação em 16. 01. 2009).

É de ressaltar, por fim, que a exceção da verdade não esgota todas as possibilidades de defesa que o acusado tem, inclusive de discutir a caracterização ou não do elemento normativo “falsidade”, contido no tipo legal do art. 138. Trata-se, sim, de um procedimento específico, previsto no Código de Processo Penal, mas que não encerra, em absoluto, a substância do valor defesa que, insista-se, é ampla por determinação constitucional.

3 - Conclusão.

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção da verdade.

É como voto.

DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO, RONEY OLIVEIRA, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, BELIZÁRIO DE LACERDA, PAULO CÉZAR DIAS, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, EDGARD PENNA AMORIM, MOREIRA DINIZ, DÁRCIO LOPARDI MENDES, VALDEZ LEITE MACHADO, MARIA CELESTE PORTO, SELMA MARQUES e LUCAS PEREIRA - De acordo.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE.